



Newtec Ltda.
(31) 3296.8700

Av. Prudente de Moraes, 44 - Loja 11
Cidade Jardim - Belo Horizonte - MG

CNPJ: 65.213.415/0001-99
IE: 062.748.987.0002

FATURA

Num 042402

Nat. da Operação: LOCAÇÃO
Data de Emissão: 01/02/2024

1a VIA
CLIENTE

Nome: LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA

Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 901 / 1101

Cep: 30.180-160 LOURDES BELO HORIZONTE - MG

CPF: 381.051.951.00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS / LOCAÇÃO		VALOR
Locação de Equipamentos em BH, conforme contrato de outsourcing Ref: OT-909 em anexo		R\$ 3.000,00
VENCIMENTO	OBSERVAÇÕES	VALOR TOTAL DA FATURA
10/02/2024		R\$ 3.000,00
Num 042402	Pagamento através de boleto bancário	

Anexo 01
Instrumento Particular de Locação de Equipamentos – OT-909

01 – Descrição e Caracterização dos Equipamentos

Item 01	Micro i3 / 4 Gb / 240 SSD	Item 02	Micro i3 / 4 Gb / 2000 Gb
Acessórios	Teclado / Mouse / Monitor	Acessórios	
Quantidade	06 (seis)	Quantidade	01 (um)
Item 03	Multifuncional Laser Preta	Item 04	Multifuncional Laser Color
Marca	Okidata	Marca	Samsung
Modelo	MB 491+	Modelo	CLX-6260
Quantidade	01 (um)	Quantidade	01 (um)
Item 05	PABX 8 Linhas 8 Ramais	Item 06	RACK de Rede
Marca	Intelbras	Acessórios	Cabos, Conectores, Switch, Roteador
Modelo	Impacta 40		
Acessórios			
Quantidade	01 (um)	Quantidade	01 (um)

02 – Níveis de Serviços Acordados, Valores, Franquias e Demais Condições Comerciais

Condições Gerais	Conforme Instrumento Particular de Locação de Equipamentos
Prazo do Contrato	48 meses a contar da data de instalação dos equipamentos
Material de Consumo – Suprimentos	Incluso.
Frete para Entrega dos Equipamento, Peças e Suprimentos	Incluso.
Taxa para Instalação dos Equipamentos	Incluso.
Franquia Mensal Colorida	200 páginas impressas/copiadas (R\$ 0,90 por página excedente da franquia)
Franquia Mensal Monocromática	3.000 páginas impressas/copiadas/digitalizadas (R\$ 0,08 por página excedente da franquia)
Valor de Faturamento e Cobrança	R\$ 3.400,00 e mais excedente da Franquia
Padrão de Atendimento Técnico	Horário Comercial

03 – Considerações Finais

01 – As condições constantes deste anexo são válidas na data fixada abaixo, sujeitas, portanto às cláusulas estipuladas no termo principal.

02 – Ratificam-se neste ato todas as demais cláusulas do Contrato de Locação, do qual passa a ser parte integrante este texto.

E por estarem de acordo com todos os valores e especificações, as partes contratantes assinam o presente Anexo em 02 (duas) vias de, juntamente com as testemunhas.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.

Locadora

Locatária

NEWTEC

LAFAYETTE LUIZ D. DE ANDRADA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:

(CPF04497) RICARDO PONCIO TOLENTINO *****

Belo Horizonte, 19/03/2019 15:00:36 14790

Marcelo Deoclides Araújo

E: R\$5,25 REC: R\$0,30 TF: R\$1,65 Total: R\$7,20

GABRIELA

Dispensa da Emissão de Nota Fiscal na Locação de Bens

Publicado por Juarez de Jesus Filho

Por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 295/2014**, a Receita Federal manifestou entendimento importante, acerca da não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em certas operações.

O caso tratado na consulta se refere à locação de bens móveis e questiona se a pessoa jurídica que auferir receitas desta atividade estaria obrigada a emitir nota fiscal na hipótese de o município negar-lhe esse direito.

A conclusão do fisco federal foi sintetizada da seguinte forma:

“O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.”

Ressaltamos que, a nota fiscal de prestação de serviços é um documento fazendário criado por cada legislação municipal para subsidiar o controle de operações sujeitas à sua competência tributária. Ou seja, não é a Receita Federal que exige a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, mas os municípios.

Da mesma sorte, defendemos que os municípios só podem exigir o respectivo documento na hipótese de a atividade estar no âmbito de sua competência tributária. Não pode, por exemplo, o município exigir a emissão de documento fiscal para acobertar a operação de prestação de serviços de

comunicação, pois este é fato gerador do ICMS, estando fora do campo de sua competência.

Portanto, na locação de bens sem qualquer serviço a ele associado, a empresa locadora não se obriga a emitir nota fiscal de prestação de serviços, devendo o contratante considerar válido a apresentação de recibo, fatura ou documento equivalente que permita a identificação das informações básicas sobre a operação (data, nome do locador e locatário, valor, etc.).

Algumas empresas, porém, se veem obrigadas por certos municípios, ou pressionados pelos seus clientes, a emitir notas fiscais de prestação de serviços em que não há incidência do ISS. Seja por falta de conhecimento, seja para que o município tenha controle sobre tais operações (inclusive para fiscalizar melhor), o fato é que a impossibilidade de tributar a operação também impede a exigência do documento.

Vale lembrar que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que também foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 31. Assim, caso o contribuinte tenha pago o imposto sobre serviço de qualquer natureza, na emissão na Nota fiscal sobre a locação de bens imóveis e móveis, é possível a restituição do valor pago nos últimos 5 (cinco) anos.

Fonte:

<http://focotributario.com.br/iss-locacao-de-bens/>
<http://www.receita.fazenda.gov.br/público/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit2952014.pdf>